



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024544357/2025 - SAP.LCT

Joinville, 17 de fevereiro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 519/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR E REPELENTE PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE JOINVILLE

RECORRENTE: A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **A&A Gold Pharma Indústria Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a desclassificou no item 3 do certame, conforme julgamento realizado em 27 de janeiro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0024298179).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **A&A Gold Pharma Indústria Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27 de janeiro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 24 de janeiro de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0024331765), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de dezembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 519/2024, Portal de Compras do Governo Federal nº 90519/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Protetor Solar e Repelente para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville, cujo critério de julgamento é menor preço unitário.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 22 de janeiro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante do item 3, conforme a ordem de classificação do processo, e por fim encaminhando a proposta apresentada para análise do setor requisitante.

Durante a análise técnica da proposta de preço o setor requisitante manifestou-se, através do documento SEI Nº 0024249005/2025 - SES.UAD.ACM, indicando em seu parecer do item 3 que "*O edital exige repelente "indicado para uso a partir de 2 anos de idade" e a documentação técnica indica que o produto não deve ser aplicado em crianças menores de 12 anos de idade. Proposta reprovada por ofertar produto que não atende as exigências do edital.*".

Ato contínuo, a Pregoeira procedeu com a desclassificação da Recorrente para o presente item.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0024298179), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0024331765).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 31 de janeiro de 2025, sendo que a empresa **Alg Rio Comercio de Produtos Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela licitante **A&A Gold Pharma Indústria Ltda** (documento SEI nº 0024331785).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que foi desclassificada conforme parecer técnico emitido pelo setor interno com a suposta alegação de desentendimento na interpretação dos documentos anexados na pasta Zip.

Alega que possui repelentes e protetores solares nos modelos "adulto" e "kids" e que, conforme exigência do Edital, anexou dentre as documentações o folder com a indicação do modelo "kids" que atenderia a exigência de uso a partir de 2 anos de idade.

Neste sentido, apresenta imagem com a indicação do nome do arquivo enviados no momento da convocação da proposta comercial, qual seja "Prospecto Action".

Argumenta que houve uma decisão precipitada da área técnica em avaliar apenas a ficha técnica do modelo "adulto", desclassificando a mesma sem a realização de diligência no caso de dúvidas complementares referente ao material do Folder anexado.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a classificação da Recorrente no presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em seus termos, que a Recorrente ofertou no sistema comprasnet e em sua proposta comercial a marca "Action", deixando de ofertar a marca "Action Kids" como consta em seu folder.

Alega que a Recorrente apresentou ficha técnica com a foto do produto correspondente a marca "Action" ofertada, onde consta a utilização do princípio ativo Diethyl Toluamide 15%.

Adentrando as questões técnicas, cita que produtos repelentes que contenham o ingrediente DEET não são permitidos em crianças menores de 2 (dois) anos, enquanto para crianças de 2 (dois) a 12 (doze) anos de idade o uso de DEET é permitido desde que a sua concentração não seja superior a 10% e restrita a apenas 3 (três) aplicações diárias, evitando-se o uso prolongado.

Ainda, expõe que a ficha técnica apresentada pela Recorrente contém a indicação de “não aplicar em crianças menores de 12 anos de idade”, ressaltando que o Edital é claro quanto a indicação do repelente para uso a partir de 2 anos de idade.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa A&A Gold Pharma Indústria Ltda ao presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que a sua desclassificação foi equivocada, tendo em vista que atendeu as exigências do Edital ao apresentar Folder com os modelos de repelentes e protetores ofertados, dentre eles o modelo "kids".

Diante das alegações da Recorrente se tratarem de razões de cunho técnico relacionadas a análise das propostas, solicitou-se manifestação da área requisitante, com vistas à apuração dos apontamentos trazidos na peça recursal.

Nestes termos, aos 17 de fevereiro de 2025, recebemos da Secretaria Requisitante a manifestação por meio do documento SEI N° 0024367512/2025 - SES.UAD.ACM, do qual, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em atenção ao memorando SEI nº 0024361971/SAP.LCT que solicita análise quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa A&A Gold Pharma Indústria Ltda apresentado ao **Pregão Eletrônico nº 519/2024**, conforme documento SEI nº 0024331765, contra sua desclassificação no item 3, bem como as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, conforme documento SEI nº 0024331785, segue manifestação desta unidade.

Em suma o recurso apresentado pela empresa A&A Gold discorre *"...A Empresa teve sua breve conclusão que houve um pequeno desentendimento na interpretação dos documentos anexados no zip pela área técnica, não se atentando ao modelo "KIDS" no fôlder anexado, nossa fábrica possui dois modelos de repelente e protetor solar, seria eles o ADULTO E KIDS, conforme a exigência do edital que solicitava Fôlder/imagem ou ficha técnica, foi inserido em nosso dossiê de documentações o FÔLDER informando nosso modelo KIDS que atende 100% com as exigências do material no termo de referencia, segue comprovação; "PROSPECTO ACTION", nele informando o FÔLDER COM O MODELO KIDS que atende perfeitamente ao solicitado no edital "INDICADO PARA USO A PARTIR DE 2 ANOS DE IDADE", e complementa anexando o prospecto dos produtos Kids e Adulto.*

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa ALG Rio alega *"...a Recorrente ofertou o da marca Action cadastrada no sistema compras net e também informada em sua proposta final, deixando de ofertar o da Marca Action kids como está em seu catálogo/folder. Além do mais a recorrente apresentou a ficha técnica com a foto do produto ao qual corresponde exatamente a marca ofertada, ou seja, o da marca Action, tal ficha técnica apresenta as seguintes especificações que iremos destacar: • INGREDIENTE ATIVO: DIETHYL TOLUAMIDE 15% Por exemplo, o uso de produtos repelentes de insetos que contenham o ingrediente DEET não é permitido em crianças menores 2 (dois) anos..." e complementa *"...Além do mais a ficha técnica apresentada pela Recorrente diz: "NÃO**

APLICAR EM CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE". O Edital em seu Termo de Referência é bem claro quanto a indicação do Repelente que é para uso a partir de 2 anos de idade..."

Após análise das alegações das duas empresas, procedeu-se com a reanálise da documentação apresentada pela empresa A&A Gold Pharma Indústria Ltda juntamente à proposta e o parecer emitido por esta área técnica. Na proposta apresentada no documento SEI nº 0024245150 pág. 1, a empresa oferta item da marca "Action". No catálogo anexado no documento SEI nº 0024245150 pág. 28 constam 7 modelos de repelente de 105 ml e 7 modelos de repelente de 200 ml, "Action", "Action Kids" e "Action Baby", alguns com Icaridina na fórmula e outros com DEET, sem a identificação de que o modelo oferecido pela empresa não seria o "Action", cadastrado na proposta. Na sequência do mesmo documento, págs. 29 e 30, existe uma ficha técnica descrevendo o "Protetor Solar Action" e finalmente nas páginas 31 e 32, consta uma ficha técnica descrevendo o "Repelete de Insetos Action" (mesmo modelo descrito na proposta), novamente sem referência ao modelo kids. Na pág. 31 consta imagem do produto "Action" e nas instruções de uso págs. 31 e 32 está descrito "...Não aplicar em crianças menores de 12 anos de idade", ou seja, não há menção ao modelo kids.

Na análise da proposta, esta área técnica emitiu o Memorando SES.UAD.ACM (SEI nº 0024249005), com a seguinte manifestação acerca do item 3:

Apresentou nas páginas 31 e 32. Consta na página a 32 a informação "Não aplicar em crianças menores de 12 anos de idade", porém, o edital exige "INDICADO PARA USO A PARTIR DE 2 ANSO DE IDADE"

O edital exige repelente "indicado para uso a partir de 2 anos de idade" e a documentação técnica indica que o produto não deve ser aplicado em crianças menores de 12 anos de idade. **Proposta reprovada por ofertar produto que não atende as exigências do edital.**

Diante dos fatos apresentados, resta claro que que não houve desentendimento por parte da equipe técnica na interpretação dos documentos apresentados, conforme alegado pela empresa, mas sim, um equívoco da própria empresa ao ofertar o modelo "Action" no *Comprasnet* e na *proposta cadastrada*, e anexar o prospecto com as informações técnicas também referentes ao modelo "Action", apesar de possuir produto para uso em crianças, no caso, o modelo "Action Kids".

Para finalizar a reanálise, transcrevemos o previsto em edital, no subitem **8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS:**

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital; (...)

8.4.4 - a identificação da marca do objeto ofertado;

8.4.4.1 - A marca indicada na proposta atualizada deverá ser a mesma cadastrada na proposta no sistema eletrônico, conforme exigência do item 6 do Edital. (...)

8.8 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a proponente.

8.10.2 - A(s) empresa(s) deverá(ão) apresentar uma das seguintes opções para análise técnica:

a) Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.

b) Ficha técnica, desde que possua além da descrição técnica, imagem do produto ofertado; caso o item seja importado, a ficha técnica deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial;

c) Imagem de site (print de tela) de mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados, desde que nesta, estejam contidas todas as informações para a análise do produto ofertado pela equipe técnica. As informações devem estar em português e deve ser informado o link para acesso e conferência pela equipe técnica em caso de necessidade.

Frente ao exposto, não tem-se justificativa técnica que ampare a revisão da decisão, visto que foi realizada a análise do item ofertado pela empresa, e que neste caso, está em desacordo com o descritivo. Assim, indicamos a manutenção da reprovação da proposta apresentada pela empresa A&A Gold Pharma Indústria Ltda para o item 3.

O Edital foi claro ao regradar a identificação da marca do produto ofertado na proposta e a apresentação de documento técnico do mesmo, necessários para a realização do julgamento da proposta pela área técnica. Ainda, conforme a documentação apresentada pela empresa e reanalisada pela setor requisitante, não há dúvidas de que a Recorrente indicou na proposta a marca "Action" e apresentou ficha técnica referente a citada marca.

Quanto a possibilidade de realização de diligência, o Edital regra em seu subitem em 27.3:

27.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n° 14.133/21..

27.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

Sobre os documentos em sede de diligência, a Lei 14.133/2021 regra em seu Art. 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifado)

Como pontuado, o emprego de diligência é para complementar informações já apresentadas, a fim de esclarecer e sanar dúvidas quanto ao produto ofertado, o que não ocorreu para o processo em tela, uma vez que a empresa apresentou a marca "Action" na proposta e, dentre os documentos encaminhados, constava ficha técnica para o produto de marca "Action" onde foram encontradas todas as informações necessárias para a realização do julgamento da proposta pela área técnica.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Por fim, esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA** no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n° 519/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria n° 058/2025 - 0024274481

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **A&A GOLD PHARMA INDUSTRIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 17/02/2025, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/02/2025, às 12:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/02/2025, às 13:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024544357** e o código CRC **8FABE764**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.229842-6

0024544357v2